

01-0297/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 297/2015 DE 17/06/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ementa:

ALTERA O "CAPUT" DO ART. 17, E ACRESCENTA 18 PARÁGRAFOS DA LEI Nº 10.579, DE 11 DE JULHO DE 1.988 NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. A CRIAÇÃO DE INCINERADORES NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA QUEIMA DE OSSOS (DESPOJOS MORTAIS).

Observações:

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

data

_____	____/____/____
_____	____/____/____

Arquivado em 09/01/2017

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-297 15
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF 100.406

30

PROJETO DE LEI Nº 1/2015

PL
297/2015

Altera o "caput" do art.17, e acrescenta 18 parágrafos da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1.988 no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º O art.17 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica criado incinerador (forno) nos cemitérios públicos e privados do Município de São Paulo, para à queima de ossos (despojos mortais). Seguindo as normas técnicas vigentes, da CETESB, local destinado da implantação dos fornos, pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, com comunicação direta com a administração de cada cemitério.

§ 1º Os cemitérios, ao fazerem a exumação, devem comunicar a família do falecido que dispõe do serviço de incineração de ossos.

§ 2º Transcorridos 30 dias após a notificação dos familiares, caso não haja contato para o acompanhamento da exumação, os restos mortais (ossos), serão incinerados.

§ 3º Serão respeitados aqueles que por força de crenças religiosas ou outros motivos, não permitirem a incineração dos ossos de seus parentes falecidos.

CRÊNCAS RELIGIOSAS OU
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

24 JUN 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.297-0/15
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

§ 4º Os ossos decorrentes de sepultamentos de indigentes serão incinerados por decisão da Secretaria Municipal de Serviços, que é controladora do serviço funerário do município de São Paulo.

§ 5º A prefeitura ou empresas particulares que exploram o serviço de sepultamento, ficam autorizadas a cobrar uma taxa única de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço prestado de incineração.

§ 6º Tratando-se de serviço público, o serviço será cobrado mediante Guia de Recolhimento ao Município (GRU).

§ 7º As empresas detentoras de cemitérios particulares, em áreas privadas no município, deverão seguir o procedimento de cobrança previsto nesta lei.

§ 8º Na ocasião da exumação, se comprovado a não decomposição dos restos mortais, a família será notificada sobre o período sobressalente de permanência na gaveta ou túmulo.

§ 9º O serviço de incineração deve ser lançado em livros arquivados em cada cemitério, com os seguintes dados: Nome do falecido, data da incineração e responsável da família que autorizou, com assinatura no livro.

§ 10 Fica proibida a permanência de despojos mortais e outros resíduos em cemitérios. Se comprovada a irregularidade, caberá à família do falecido acionar judicialmente a justiça, por danos.

§ 11 Os cemitérios serão responsabilizados pela irregularidade dos despojos mortais e outros resíduos em suas dependências, tais como ossos, caixão, roupas, entre outras a vista de visitante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do processo
Nº 01.297-15
Adelina Cícero - Vereadora
RF 103436

§ 12 Quando autorizada a incineração pela família, será marcado dia e hora para realização do procedimento e entrega das cinzas. Não havendo interesse pelas cinzas, a administração dos cemitérios ficará autorizada a realizar o descarte, ou outros procedimentos determinado para tais atividades no próprio cemitério.

§ 13 Fica proibida a incineração a céu aberto, a visita de visitante.

§ 14 Quando comprovado que a família não tem condições de arcar com a taxa de incineração, os cemitérios devem realizar o procedimento sem ônus, no prazo máximo de 30 dias.

§ 15 Os fornos incineradores podem ser: elétrico, gás, carvão mineral ou lenha, sendo proibido o uso de carvão vegetal.

§ 16 A Prefeitura Municipal e empresas privadas que exploram os cemitérios terão um prazo de dois anos para se adequar à alteração desta lei.

§ 17 Os ossos em ossuários comunitário serão incinerados, ou queimados pela administração dos cemitérios a partir da aprovação desta lei. Os ossos que permanecerem em gavetas, sobre o pagamento de taxas públicas, também poderão ser incinerados por decisão dos familiares, mediante o pagamento da taxa.

§ 18 O serviço funerário da prefeitura e as administrações dos cemitérios, públicos e privados no município, devem orientar sobre os serviços prestados. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.297 05
Adelina Uchida - 1.ª. Secretária
RF 108.408

Art. 4º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de Junho de 2015


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 05 do proc
Nº 011 297 15
Adelina Cicco - Vereadora
RF 100 406

A lei que regulamenta os procedimentos dos cemitérios públicos ou privados é de 8 de abril de 1919, sofreu alterações em 19 de abril de 1976, com complementações pela Lei 10.579, em 11 de julho de 1988. Porém, praticamente nada foi mudado.

Quem falece deixa dívidas para a família, referentes ao sepultamento, exumação e guarda de restos mortais (ossos). Ao exumar, a família se vê obrigada a pagar uma taxa nas gavetas do ossuário por três anos.

Depois de vencido o prazo de três anos, caso a família não procure o cemitério, os despojos são levados para um ossário comunitário existente no cemitério, se tornando pilhas de ossos.

Para muitas famílias a guarda dos ossos não pode ser realizada por questões financeiras. Quando o pagamento não é realizado o munícipe pode ter seu nome protestado, ou ser acionado judicialmente pela cobrança, conforme assegura a lei.

Com a opção de incineração proporcionaremos aos familiares dos falecidos o encerramento de uma despesa.

A taxa mensal cobrada pela Prefeitura de São Paulo para a guarda de ossos é de ½ UFM por mês, o equivalente a R\$ 52. Como não há outra opção, a família acaba por ter essa despesa. A multa por atraso com a taxa de fiscalização do cemitério é de 20% sobre o valor, e a dívida da família para a preservação dos ossos segue em crescimento.

Em conversa com uma senhora, cujo pai foi exumado no cemitério da Quarta Parada há mais de dez anos, por decisão da família os ossos foram levados para um cemitério na cidade de São José do Rio Preto, porque no município de São Paulo o preço para a guarda dos ossos era muito elevado, mesmo assim, o valor que essa senhora pagava ao cemitério girava em torno de R\$ 15 (quinze reais), algo em torno de R\$ 180 (cento e oitenta reais) ao ano.

Com a aprovação da presente lei a Prefeitura não deixará de arrecadar: vamos oferecer mais um serviço à família do falecido após a exumação, e será cobrada uma taxa para a incineração dos ossos, assim como prestaremos um serviço de assistência social, ao atender sem ônus as famílias que não possuem condições de arcar com a despesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc
Nº 01. 297 15
Adelina C. ...
RF 100-103

A Lei de 1919, com o ato de substituição 326 de 21 de março de 1932 e algumas alterações feitas nos anos 80 por esta casa, sancionada pelo ex-prefeito Jânio Quadros, já não atende mais a realidade.

Até as administrações dos cemitérios tem recorrido à justiça para obter autorização para a incineração de ossos, decisão que se mostra demasiadamente lenta por falta de amparo em lei. A partir da aprovação e regulamentação desta lei, vamos ajudar muitos cemitérios e familiares.

Assim, espero poder contar com o apoio de todos os Nobres Vereadores(as) desta casa na aprovação da presente lei.



SALOMÃO PEREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-297 de 2015, 24.6.15 (a) CD

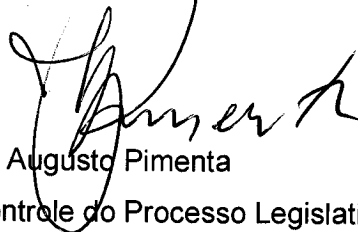
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSITURAS	
EM <u>25/6/15</u>	AS <u>18</u> HS
POR <u>[Signature]</u>	
SAÍDA: <u>30/6</u>	AS <u>10</u> HORAS: <u>685</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado ao processo, o documento nº 08/33 em 30/2/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
PF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. Nº 01-297/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0297/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, nos termos que especifica (especialmente art. 4º, que dispõe sobre a incineração);
- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.579, de 11 de julho de 1988, que dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.291, de 11 de janeiro de 2002, que institui o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios;
- Lei Municipal nº 13.470, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe que os sepultamentos no verão sejam realizados até às 19 horas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;
- PL 0304/13, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 0008/15, que altera a Lei nº 16.050/14 para dispor sobre cemitérios, velórios e crematórios públicos e privados.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei Municipal nº 7.017/67, que institui, nos termos que especifica, a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município. Entretanto, o presente PL297/15 trata do assunto em termos diversos daqueles tratados por essa Lei Municipal.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **7017**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.017 19/04/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[Back]

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

11
Folha
Proc. N.º 81.297/18
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único — Obedecidas as normais legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2.º — Será cremado o cadáver:

- a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2.º — Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3.º — A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3.º — Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4.º — Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresse da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuído no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Art. 5.º — As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1.º — Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2.º — As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único — Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, João Moreira Garcez Filho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **8383**
Total de referências : **1**

1/1

- Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
- Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Folha 13
Proc. N° 01.292/13
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e renumações;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à

SECÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.o — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.o — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.o — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.o — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11441

SECÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.o — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.o — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.o — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.o — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.o — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.o — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1964, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10579**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.579 11/07/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação de cemiterios verticais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 130/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 33.692/1993 - Regulamenta os arts. 37 a 41 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cemitérios verticais, enquadrados na categoria de uso especial (E4), têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 2º - Para os efeitos da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: Espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: O local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o colúmbio;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: O local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Art. 3º - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000,00 metros de outro cemitério vertical.

Art. 4º - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000

metros quadrados, com frente mínima de 50,00 metros, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 metros, sendo 7,00 metros de lei to carroçável e 2,00 metros de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Parágrafo único - No caso de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000 metros quadrados, mantidas as demais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 metros.

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 metros e 18,00 metros, desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00 metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 6º - As edificações deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00 metros em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 metros, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 metros em relação aos lotes limítrofes.

§ 2º - Brevalecerão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que implantado o cemitério, quando forem superiores àquelas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Integrarão o projeto obrigatoriamente:

I - Uma faixa arborizada de, no mínimo 6,00 metros de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II - Vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 200,00 metros quadrados de área construída.

Art. 8º - O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - Uma capela ecumênica;

II - Um velório para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

III - Administração geral e recepção;

IV - Um sanitário para cada sexo, em cada velório;

V - Sala de exumação;

VI - Instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separadas para cada sexo;

VII - Vestiários para os empregados;

VIII - Depósito para materiais e ferramentas;

IX - Sala para acendimento de velas;

X - Incinerador;

XI - Ossário;

XII - Gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

Art. 9º - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, as seguintes exigências:

I - O pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros.

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 2,50 metros de largura, dotados de ventilação natural.

III - Nas edificações com mais de dois pavimentos, será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo os demais o código de edificações.

IV - Serão dotados de rampas com declividades máximas de 8%.

Art. 10 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I - Largura mínima: 0,80 metros;

II - Altura mínima: 0,60 metros;

III - Comprimento mínimo: 2,30 metros.

Art. 11 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecendo as seguintes características:

I - A sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos por pavimento;

II - A justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;

III - A cada 60 (sessenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 metros.

Art. 12 - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - Sua construção deverá ser estrutural, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - As lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III - O nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03m (três centímetros) acima da superfície da sua laje inferior;

IV - Nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 13 - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os jazigos.

Art. 14 - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 15 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação e esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I - As redes serão independentes.

II - As tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,050 metros.

III - As tubulações centrais atenderão no máximo duas colunas de jazigos justapostos.

IV - O início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 metros abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art. 16 - Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecendo as normas técnicas vigentes.

Art. 17 - O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, ouvida a CETESB, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

Parágrafo único - O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

Art. 18 - A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

Art. 19 - Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos.

Art. 20 - O projeto de cemitério vertical será precedido de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - 4 (quatro) vias de cópias do levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando, com exatidão, os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV - Sondagens do terreno, com indicação do nível do lençol freático.

Art. 21 - O prazo para expedição das diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979.

Art. 22 - As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 23 - O projeto de cemitério vertical, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecendo as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, conterá:

I - Planta de projeção da implantação geral do cemitério vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividades do projeto;

II - Plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

III - Projeto de fossa séptica, de acordo com as normas vigentes;

IV - Teste de absorção do solo, de acordo com as normas técnicas vigentes;

V - Projeto completo de sistema para a captação, esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, de acordo com as normas técnicas vigentes;

VI - Projeto completo do sistema de tubulação para a drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos;

VII - Memoriais de cálculo e descritivo, correspondentes a cada projeto;

VIII - Plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, conservação e manutenção do cemitério.

§ 1º - As plantas, projetos e memoriais serão apresentados em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - O requerente apresentará, também, os seguintes documentos:

I - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

II - Certidões negativas dos distribuídos forenses e dos Cartórios de Protestos;

Folha

01-29215

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.447

Art. 24 - A sistemática de aprovação do projeto será regulamentada por ato do Executivo, que poderá, também, exigir apresentação de documentos complementares.

Art. 25 - Os cemitérios particulares serão vistoriados, no mínimo, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 26 - Constatadas irregularidades na limpeza, manutenção e conservação do cemitério, diante do plano referido no inciso VIII do artigo 23, sua administração será intimada a sanar a falta, em prazo a ser definido pelo Serviço Funerário do Município.

§ 19 - Esgotado o prazo da intimação sem que sejam sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de 1/4 (um quarto) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) da área total construída, a cada 30 (trinta) dias.

§ 29 - Passados 90 (noventa) dias sem o atendimento das exigências, as multas serão no valor de 1/40 (um quarentavo) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, por dia.

Art. 27 - Nos cemitérios verticais, os sepultamentos poderão ocorrer até as 21:00 horas do dia, a critério do Serviço Funerário do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos a serem fixados por decreto do Executivo, poderão construir, manter, conservar e administrar cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município.

Art. 29 - Os cemitérios particulares ficam obrigados:

I - A respeitar as regras de higiene e a polícia mortuária, constantes de posturas municipais, no que lhes forem aplicáveis;

II - A conservar livros de que constem os assentos dos mortos sepultados em seus jazigos;

III - A exibir a documentação referida no inciso anterior, quando exigida pela autoridade municipal;

IV - A prestar à autoridade municipal os informes que forem necessários.

Art. 30 - Exibida a certidão de óbito, será ela reproduzida em livro próprio, na administração de cada cemitério, para que possa ser apresentado a qualquer tempo.

Art. 31 - Do livro de registro das informações deverão constar:

I - Lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - Nome do falecido;

III - Sexo;

IV - Idade;

V - Estado Civil;

VI - Filiação;

VII - Profissão;

VIII - Nacionalidade;

IX - Residência e domicílio;

X - Causa da morte;

XI - Local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 32 - Os sepultamentos não poderão ser consumados antes de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

Art. 33 - É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a ordem e os bons costumes.

Art. 34 - É vedado negar exumação, quando ordenada no interesse da Justiça.

Parágrafo único - Requisitada a exumação para o fim referido neste artigo, é obrigatório lavrar ata de ocorrência, em livro próprio.

Art. 35 - Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão total das edificações.

Art. 36 - A infração às disposições do artigo anterior será punida com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por contrato realizado e/ou por sepultamento efetuado.

Parágrafo único - Na reincidência, o valor da multa será de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 37 - Fica instituída Taxa de Fiscalização de Cemitérios, devida em razão da atividade municipal de polícia dos cemitérios particulares quanto ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares a eles aplicáveis.

§ 19 - A Taxa a que se refere este artigo terá o valor equivalente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM em função de cada sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários e concessão ou transferência de jazigos.

§ 29 - O contribuinte da Taxa é a entidade administradora do cemitério particular.

Art. 38 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será paga mensalmente, na forma e condições regulamentares.

Art. 39 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época de seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 40 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 19 - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 29 - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Art. 41 - A fiscalização dos cemitérios particulares e a arrecadação da correspondente Taxa serão efetuadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos previstos no artigo 29, X e XII da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Parágrafo único - Pela prestação, à Prefeitura, dos serviços a que se refere este artigo, receberá a autarquia remuneração compatível com o custo efetivo de tais serviços, não inferior a 1/3 (um terço) na Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários, concessão ou transferência de jazigos ocorridas nos cemitérios particulares, sob fiscalização, do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 42 - Reverterá aos cofres do Serviço Funerário do Município de São Paulo a receita proveniente dos serviços prestados nos termos do artigo 29, inciso XV, da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os artigos 37 e 40 a partir de 19 de janeiro de 1989.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11083**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos-
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11619**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

24
Câmara Municipal de São Paulo
13.137
15
M. Bispo
11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13137**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

26
01-2911-15

Base de dados : legis

Pesquisa : 13291

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.291 11/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 10/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Paes - Baratao

Regulamentação: Decreto nº 41.882/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.291, 11 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 10/01, do Vereador Antonio Paes Baratão - PDT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, equipamentos de segurança e higiene:

I - luvas do tipo "raspa" cano longo;

II - botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;

III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

28

01-294/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13470

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.470 26/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe para que os sepultamentos no verao possam ser realizados ate as 19:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 634/99)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15039**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[Back]

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-00304/2013 do Vereador Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GOULART (PSD)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

"Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 33
Proc. Nº 91-2921/15
Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11.281

Projeto de Lei nº 01-00008/2015 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB), Andrea Matarazzo (PSDB), Aurélio Nomura (PSDB) e Ricardo Nunes (PMDB)

""Altera a Lei nº 16.050/2014, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 266. ...

I -)

"i) Cemitérios e crematórios públicos;"(NR)

II) ...

"c) Espaços Livres e Áreas Verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança, cemitérios, velórios e crematórios;" (NR)

"h) Cemitérios, velórios e crematórios particulares;" (NR)

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Seção VI

Dos Cemitérios e Crematórios (NR)

"Art. 282. Os cemitérios e crematórios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres." (NR)

Parágrafo único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios e nos crematórios municipais. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/08/15 às 14h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Turma

Para Assinar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/08/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
na forma do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 04/08/15 às 18h
POR Livia

SALA 12/08/15 às 14h ASS: Livia

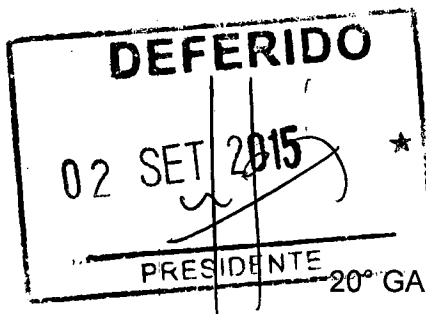
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 25/08/15 às 18h
POR Livia

SALA 05/09/15 às 19h ASS: Livia

Em _____ (unidade _____), nesta data documentado(s)
o(s) papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 34 Em 16/08/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do
Processo nº 01-297/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1298/2015

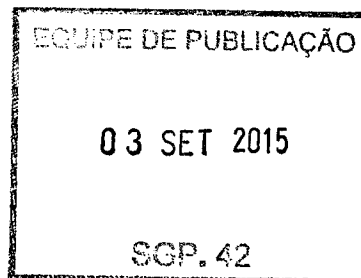
Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 297/2015, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que altera o caput do art. 17 e acrescenta 18 parágrafos da Lei n. 10.579, de 11 de julho de 1988 no município de São Paulo, e dá outras providências (ref a criação de incineradores nos cemitérios públicos e privados do município de São Paulo, para queima de ossos).

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Salomão Pereira
Vereador



CMSP - SGP. 22 - 01/09/2015 - 15:50 - 001250 - 1/1

A Comissão de:
Justiça
08/09/2015
Jader Hugo - Assessor
Supervisor - SSP. 21
REF: 10.880

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/15 às 18h47
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

35 a 38
Victor Freire Ribeiro
REF: 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Proc.
Nº 01-297 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.338 - SGP.12

PAR

1639/2015

pl0297-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que altera o art. 17 da Lei Municipal nº 11.579/88 para dispor sobre a criação de incineradores nos cemitérios públicos e privados.

De acordo com a justificativa do projeto, essa medida é necessária para atender as famílias de baixa renda que não têm condições de arcar com a taxa mensal de exumação e guarda dos restos mortais de seus entes.

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

Conforme dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O serviço funerário é de evidente interesse local, tanto assim que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 125, inciso I, dispõe constituir serviço municipal "*administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas*".

No caso, o projeto pretende criar incineradores nos cemitérios do Município, a fim de atender ao interesse local de evitar os custos das taxas de exumação e guarda dos restos mortais para aquelas famílias que optarem por essa forma de destinação.

Deve-se ressaltar que o projeto pretende atender aos cuidados com o meio ambiente, proibindo a incineração a céu aberto (art. 17, § 13) e a utilização do uso de carvão vegetal (art. 17, § 15).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0297-15

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-297 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.995 = SEP.19

Cabe salientar, ainda, que o conteúdo do projeto será analisado oportunamente durante sua tramitação pelas Comissões de mérito designadas para tanto.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica exigida pela Lei Complementar Federal n. 95/98.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0297/15.

Altera o art. 17 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, para dispor sobre os incineradores nos cemitérios públicos e privados, e dá outras providências .

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os cemitérios públicos e privados do Município de São Paulo, seguindo as normas técnicas vigentes da CETESB, deverão dispor de incinerador (forno) para a queima de ossos (despojos mortais) em local destinado à implantação de fornos, em pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, com comunicação direta com a administração de cada cemitério.

§ 1º Os cemitérios, ao fazerem a exumação, devem comunicar à família do falecido que dispõem do serviço de incineração de ossos.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após a notificação dos familiares, caso não haja contato para o acompanhamento da exumação, os restos mortais (ossos) serão incinerados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0297-15

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-297 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

§ 3º Serão respeitados aqueles que, por força de crenças religiosas ou outros motivos, não permitirem a incineração dos ossos de seus parentes falecidos.

§ 4º Os ossos decorrentes de sepultamentos de indigentes serão incinerados por decisão da Secretaria Municipal de Serviços, que é controladora do serviço funerário do Município de São Paulo.

§ 5º A Prefeitura ou empresas particulares que exploram o serviço de sepultamento ficam autorizadas a cobrar uma taxa única de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço prestado de incineração.

§ 6º O serviço de que trata o § 5º deste artigo será cobrado mediante Guia de Recolhimento ao Município (GRU).

§ 7º As empresas detentoras de cemitérios particulares em áreas privadas no município deverão seguir o procedimento de cobrança previsto nesta lei.

§ 8º Na ocasião da exumação, se comprovada a não decomposição dos restos mortais, a família será notificada sobre o período sobressalente de permanência na gaveta ou túmulo.

§ 9º O serviço de incineração deve ser lançado em livros arquivados em cada cemitério, com os seguintes dados:

I - nome do falecido;

II - data da incineração;

III - responsável da família que autorizou, com assinatura no livro.

§ 10 Fica proibida a permanência de despojos mortais e outros resíduos em cemitérios. Se comprovada a irregularidade, caberá à família do falecido acionar o Judiciário por danos.

§ 11 Os cemitérios serão responsabilizados pela irregularidade dos despojos mortais e outros resíduos em suas dependências, tais como ossos, caixão, roupas, entre outros constatados pelo visitante.

§ 12 Quando autorizada a incineração pela família, será marcado dia e hora para realização do procedimento e entrega das cinzas. Não havendo interesse pelas cinzas, a administração dos cemitérios ficará autorizada a realizar o descarte ou outros procedimentos determinado para tais atividades no próprio cemitério.

§ 13 Fica proibida a incineração a céu aberto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0297-15

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-297 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

§ 14 Quando comprovado que a família não tem condições de arcar com a taxa de incineração, os cemitérios devem realizar o procedimento sem ônus, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 15 Os fornos incineradores podem ser: elétrico, gás, carvão mineral ou lenha, sendo proibido o uso de carvão vegetal.

§ 16 A Prefeitura Municipal e as empresas privadas que exploram os cemitérios terão o prazo de dois anos para se adequar à alteração desta lei.

§ 17 Os ossos em ossuários comunitários serão incinerados ou queimados pela administração dos cemitérios. Os ossos que permanecerem em gavetas em virtude do pagamento de taxas públicas também poderão ser incinerados por decisão dos familiares, mediante o pagamento da taxa.

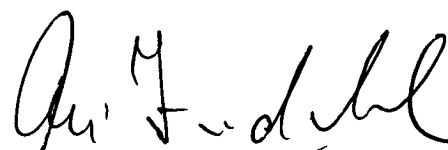
§ 18 O serviço funerário da Prefeitura e as administrações dos cemitérios públicos e privados no município devem prestar orientação sobre os serviços prestados." (NR)

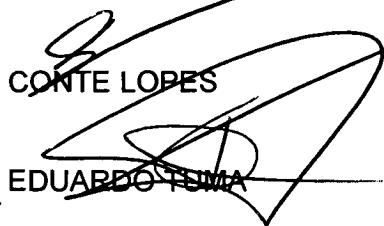
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

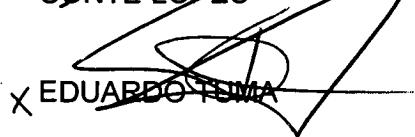
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

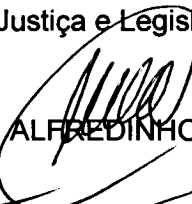
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/09/2015


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

X 
EDUARDO LIMA

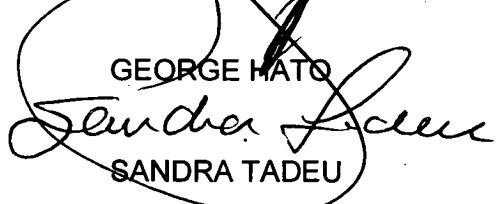
RICARDO TEIXEIRA


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES

GEORGE MATO


SANDRA TADEU

2086 POLICE
NETO

RELCOM
1777/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01/10/15

Pág. 114 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 02/10/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 OUT. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nilso

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02/10/15

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/10/17

Nome

RF. SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

118424
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 38 folhas.

Arquivado em 09/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329